



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/87/A, DE 26 DE JUNHO
(ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL REGIONAL)**

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, ao proceder à organização da Segurança Social Regional, consagrou como instituições regionais de segurança social, o Centro de Gestão Financeira de Segurança Social e os Institutos de Gestão de Regimes de Segurança Social e de Acção Social.

O citado diploma, determinou, no seu artigo 19.º e no que diz respeito ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que as contribuições seriam parte das respectivas receitas.

Contudo a gestão financeira dos recursos disponíveis na segurança social carece de instrumentos que, rápida e eficazmente, possam promover a rendibilidade do sistema, de forma a permitir que essa gestão seja tão eficiente quanto possível. Este objectivo primordial deverá sempre pautar as opções de política e organização das instituições do sector, atento até o facto indiscutível de se tratarem de verbas directamente afectas a um fim especial de prossecução do bem estar social da população.

A apreciação do desenvolvimento da actividade dos dois institutos públicos, faz ressaltar a disparidade funcional de afectar a arrecadação de receitas a uma entidade, Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que não é a que tem a competência para a sua gestão financeira, sendo tal atribuição do Centro de Gestão Financeira de Segurança Social, situação que urge corrigir.

Procura-se, pois, e sem pôr em causa a prossecução dos objectivos afectos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, determinar a junção desses dois vectores, e alcançar assim um elevado grau de eficiência na gestão de fundos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

públicos, passando as contribuições a fazer parte das receitas do Centro de Gestão Financeira, por força das alterações ao Decreto Legislativo Regional nº 11/87/A, de 26 de Junho, que ora se levam a cabo.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

O artigo 9º, nº 1 do Decreto Legislativo Regional nº 11/87/A, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9.º

Receitas

1 – Constituem receitas do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) a anterior alínea a);
- c) a anterior alínea b);
- d) a anterior alínea c);
- e) a anterior alínea d);
- f) a anterior alínea e);
- g) a anterior alínea f);
- h) a anterior alínea g);
- i) a anterior alínea h);

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

j) a anterior alínea i);

2 –”

Artigo 2º

É revogada a alínea a) de 1) do artigo 19º do Decreto Legislativo Regional nº 11/87/A, de 26 de Junho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*